Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07,2024

ISSN 2178-6925

O PAPEL DAS CÂMERAS CORPORAIS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA LEGITIMAÇÃO DA DEFESA POLICIAL

THE ROLE OF BODY CAMERAS IN PRESERVING FUNDAMENTAL RIGHTS AND LEGITIMATING POLICE DEFENSE

Allef Tiengo Dutra

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: allefdutra30@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O artigo analisa o papel das câmeras corporais na preservação dos direitos fundamentais e na legitimação da defesa policial. O objetivo geral é investigar como a implementação dessas câmeras pode contribuir para a proteção dos direitos dos cidadãos e legitimar as ações policiais. O estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, com pesquisa descritiva e exploratória, utilizando fontes primárias como a Constituição Federal e o Código Penal, além de outras obras relevantes. Os resultados indicam que as câmeras corporais podem influenciar positivamente o comportamento dos policiais, fornecer evidências em casos judiciais e fortalecer a confiança da comunidade na segurança pública. A conclusão destaca que as câmeras corporais promovem transparência e responsabilidade, equilibrando o poder do Estado e o bem-estar social, além de proteger os direitos dos cidadãos e legitimar as ações policiais.

Palavras-chave: Direito penal. Direito constitucional. Direitos humanos. Segurança pública. Câmeras corporais.

Abstract:

The article analyzes the role of body cameras in preserving fundamental rights and legitimizing police defense. The general objective is to investigate how the implementation of these cameras can contribute to the protection of citizens' rights and legitimize police actions. The study adopts a qualitative methodological approach, with descriptive and exploratory research, utilizing primary sources such as the Federal Constitution and the Penal Code, as well as other relevant works. The results indicate that body cameras can positively influence police behavior, provide evidence in judicial cases, and strengthen community trust in public safety. The conclusion highlights that body cameras promote transparency and accountability, balancing state power and social well-being, in addition to protecting citizens' rights and legitimizing police actions.

Keywords*: Criminal law. Constitutional right. Human rights. Public security. Body cameras.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

A Constituição da República outorga aos órgãos de segurança pública a obrigação de preservar a paz social, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988) e atribui a estes órgãos o emprego exclusivo do "monopólio do uso da força" em circunstâncias amparadas pela legislação. Ressalta-se que o Estado detém a responsabilidade de conter os excessos em prol da ordem pública, sendo assim, a legitimidade das ações policiais depende dos limites legais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais.

Notadamente, a atividade policial é marcada por um elevado grau de complexidade e inúmeros riscos envolvidos, onde frequentemente se deparam com confrontos armados com alto nível de letalidade, aumentando probabilidade de ocorrência de abusos de autoridade e de denúncias de violência policial.

A escolha do tema se justifica pela extrema relevância no atual contexto da segurança pública, tendo em vista, a crescente implementação deste equipamento em todo território nacional. A instalação das câmeras corporais em policiais surge diante da necessidade de equilibrar a eficiência das forças policiais na resposta a situações de alto risco com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos.

A discussão acerca da utilização desses dispositivos suscita debates sobre transparência, responsabilidade e legitimidade das ações policiais, bem como na urgência de promover mecanismos que assegurem a integridade dos envolvidos, incluindo os próprios agentes da lei. Nesse contexto, o estudo das implicações legais da utilização de câmeras corporais se torna fundamental para que a sociedade compreenda como esses dispositivos podem contribuir para a accountability das forças de segurança a fim de melhorar a percepção social das polícias, especialmente em relação às minorias.

Diante desse cenário, tem-se a seguinte pergunta de pesquisa que orienta este estudo: como a implementação das câmeras corporais no monitoramento de atividades policiais pode contribuir para a garantia dos direitos fundamentais e da legítima defesa do policial?

O presente artigo tem como hipótese subjacente de que a incorporação de câmeras corporais em operações policiais é crucial para proteger os direitos dos cidadãos e legitimar as ações dos policiais. Esses dispositivos documentam de

ISSN 2178-6925

forma imparcial as interações durante as operações, criando transparência e responsabilidade. A implementação efetiva das câmeras pode influenciar positivamente o comportamento dos policiais, fornecer evidências em casos judiciais e fortalecer a confiança da comunidade na segurança pública

Portanto, este estudo analisa como a implementação das câmeras corporais no monitoramento de operações policiais especiais contribui para a garantir os direitos fundamentais dos envolvidos e legitima ação policial e, para isso, investiga como a presença de câmeras corporais influencia o comportamento dos policiais, estuda o posicionamento dos tribunais sobre a obrigatoriedade de sua utilização, examina a legislação relativa ao tema, avalia a eficácia das câmeras corporais como prova em processos legais e como o uso das câmeras impacta a confiança nas forças de segurança.

2. O Poder de Polícia Estatal e o Bem-Estar Social

A Administração Pública possui a prerrogativa constitucional de utilizar o poder de polícia para restringir a liberdade individual dos cidadãos, com o objetivo de assegurar o bem-estar social, a moral e os costumes em prol da coletividade e do próprio Estado. Para efetivar essa vontade social, o Estado conta com órgãos investidos do poder de polícia e agentes públicos que atuam com discricionariedade, resolvendo conflitos com eficiência

Na legislação brasileira, o conceito de poder de polícia é descrito pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 78:

> Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

O Poder de polícia divide-se em duas categorias: polícia administrativa, que normalmente atua de maneira preventiva, visando impedir a consumação de algum ilícito, ou dano a bens e direitos e tem como principal objetivo a manutenção da ordem pública e assegurar direitos individuais e coletivos, por exemplo a Polícia Militar; enquanto a polícia judiciária, atua normalmente em caráter repressivo, com a finalidade de investigar e responsabilizar penalmente o

ISSN 2178-6925

indivíduo que comete algum ilícito penal, ou seja, possui um caráter punitivo, por exemplo: polícia civil e polícia federal (Carvalho Filho, 2023).

O presente trabalho se relaciona, principalmente com o âmbito da polícia administrativa, tendo em vista sua atuação de forma mais direta e incisiva com os administrados, isso porque foi criada para preservar a ordem pública e evitar que o particular pratique comportamentos nocivos a coletividade, ou seja, prevenindo para que o dano não se consuma.

Esse poder, contudo, é limitado pelo princípio da legalidade, portanto a busca pelo interesse público deverá estar disciplinada em lei e só executará aquilo que a legislação expressamente autoriza, Hely Lopes Meirelles define explica que:

> Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (Meirelles, 2014, p. 201).

Portanto, observa-se a necessidade de controlar os atos de polícia, especialmente aqueles decorrentes do poder discricionário, para evitar excessos, violência ou abuso de poder pela Administração em relação aos direitos individuais. Além disso, esse controle possibilita justificar e legitimar as ações discricionárias tomadas pelos agentes (Carvalho Filho, 2023).

O uso de câmeras corporais, limita o poder de polícia administrativa ao mesmo tempo que fortalece a confiança da sociedade nos órgãos de segurança pública, pois promove a transparência e a responsabilização dos agentes. Esse monitoramento permite que a administração supervisione as ações dos policiais em tempo real, prevenindo abusos de autoridade.

Além disso, as gravações podem ser utilizadas como provas em processos disciplinares, possibilitando que a própria administração pública, pelo princípio da autoexecutoriedade, puna eventuais excessos de forma célere e eficaz. No mesmo sentido, as bodycams resguardam os direitos dos cidadãos e, da mesma forma, garantem maior autoridade e legitimidade das ações policias, proporcionando um equilíbrio entre o poder do Estado e bem-estar social.

3. A Segurança Pública e a Garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais

ISSN 2178-6925

O Título II da Constituição da República traz cinco espécies do gênero direitos e garantias fundamentais, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos (Brasil, 1988). Doutrinariamente os direitos fundamentais são divididos em primeira, segunda e terceira dimensão, que são baseados na ordem histórica e cronológica que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente (Moraes, 2023).

Segundo Pedro Lenza (2022, p. 261): “Os direitos humanos da primeira dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absenteísmo estatal”. Portanto, os direitos fundamentais de primeira dimensão são direitos de resistência ao poder do Estado, pois se trata de uma negativa estatal e revelam o princípio da liberdade, por isso dizem respeito aos direitos civis e políticos e garantias individuais.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão estão relacionados aos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos de coletividade, atinente aos direitos de liberdade positiva e acentuam o princípio da igualdade real e material, não apenas formal (Lenza, 2022).

Neste sentido, os direitos fundamentais de segunda dimensão pressupõem uma atuação positiva do Estado, sendo assim, o direito à segurança pública é uma espécie de direito social, pois incumbe ao Estado o dever de promover o bem-estar social, garantindo aos cidadãos a proteção de seus direitos.

Ao final, ensina Alexandre de Moraes que os direitos de terceira dimensão são:

> [...] os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas (Moraes, 2023, p. 164).

Entrementes, os direitos humanos estão ligados à dignidade, assegurando a igualdade entre os indivíduos, não importando o sexo, raça, cor, política ou religião e estão situados no ordenamento jurídico internacional. Em um Estado Democrático de Direito, a segurança pública e os direitos humanos garantem a proteção dos cidadãos além de serem uma forma de defesa contra os excessos do Estado (Loureiro, 2023).

A Constituição da República trouxe a dignidade da pessoa humana como um de seus principais fundamentos, além de deixar expresso em seu texto

ISSN 2178-6925

garantias e direitos fundamentais que seriam assegurados pelo Estado, dentre eles, a segurança pública em todos os aspectos (Bacci, 2021).

O Estado como agente garantidor dos direitos humanos, utiliza-se dos órgãos de segurança pública, com a finalidade de proteger e assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, prevenindo e controlando a criminalidade, além de garantir o pleno exercício da cidadania e dos próprios direitos fundamentais.

De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

> Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico a liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra a repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra qualquer tipo de agressão (Nucci, 2016, p. 40).

Posto isto, entende-se como segurança pública o estado de preservação e segurança do ser humano, principalmente o de resguardar o direito à vida, garantindo a harmonia social e permitindo que os indivíduos usufruam de seus direitos e exerçam seus deveres de forma plena.

Sendo assim, o direito à segurança pública é considerado um direito fundamental sendo um direito autônomo e independente, isso porque o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário prevê em seu artigo 7 o termo segurança pessoal: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” (Brasil, 1992).

Além disso, a CRFB/1988 dispõe acerca de segurança pública no Título V, da defesa do Estado e das instituições democráticas, dispondo no caput do artigo 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Augusto Levi Monteiro Galindo propugna que:

> Grande evidência de que a segurança pública há de ser considerada necessariamente como direito fundamental nas sociedades contemporâneas emerge da correlação entre grandes violações de direitos humanos e a atuação de Órgãos e Agências policiais ao longo da História. [...] É do direito à segurança pública que depende a realização dos demais direitos na sociedade contemporânea, dele sendo dependentes, em termos de concretização e realização, todos os demais direitos fundamentais, principalmente considerando que a sociedade contemporânea tem na proteção um de suas principais necessidades, em vista das feições do que se denomina sociedade de risco contemporânea (Galindo, 2015, p. 27).

ISSN 2178-6925

No Brasil, a segurança pública normalmente atua em ambientes sociais marcados por conflitos intensos, exigindo que os agentes de segurança executem suas tarefas com excelência, realizando-as de maneira correta, ética, íntegra, responsável e respeitando à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o uso de câmeras corporais surge como uma ferramenta capaz de garantir, simultaneamente, segurança pública e direitos humanos. Isso porque, essa tecnologia assegura um contato, imparcial e respeitoso entre os agentes de segurança e os cidadãos. Além disso, são eficazes em promover um maior respeito às leis por ambas as partes envolvidas em operações e abordagens policiais, contribuindo para a redução de confrontos entre Estado e administrados.

4. Os Dados da Violência Policial e o Uso de Câmeras Corporais e Seus Impactos

Os dispositivos de videomonitoramento utilizados na atividade policial, começaram a ser efetivamente utilizadas em 1980, nos Estados Unidos, através do movimento de Associação de Mães contra Motoristas Bêbados, com o intuito de dispensar o uso do etilômetro e produzir provas em abordagens. Na década iniciada em 2010, houve uma intensificação no uso desses equipamentos, conforme destacam Gustavo Moreira Tavares, Sandro Cabral e Antônio César Ferrari Marcolino:

> No citado período, aconteceram eventos críticos envolvendo o uso da força por policiais norte-americanos, muitos dos quais filmados por câmeras de telefones celulares e posteriormente divulgados através, principalmente, da internet. Tais eventos geraram protestos e o surgimento de movimentos que clamavam por mudanças importantes, além de maior transparência e responsabilidade da polícia, principalmente com relação ao uso da força, má conduta e práticas criminosas. As preocupações sobre as técnicas policiais e excesso no uso da força culminaram em uma revisão relevante da atividade de policiamento realizada por um grupo criado pelo então presidente norte-americano Barack Obama. Em 2015, este grupo concluiu que as COP eram uma opção para a redução do uso da força, para maior responsabilização da polícia e aumento da transparência. A partir de então, houve o aumento da adoção e uso do equipamento, sendo que em 2016, 60% dos departamentos locais de polícia e 49% dos escritórios de xerife dos EUA já haviam implantado completamente as COP. De forma similar, em 2019 mais de 70% das polícias do Reino Unido já haviam adquirido as COP (Tavares *et al*., 2024).

Apesar das câmeras corporais serem uma ferramenta já utilizada no cenário internacional de países desenvolvidos, a segurança pública brasileira tem

ISSN 2178-6925

utilizado essa ferramenta apenas na última década, sendo poucos estados que efetivamente utilizam esta tecnologia.

No ano de 2020, com intuito de minimizar a quantidade de mortos em confronto policial a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a partir do Programa Olho Vivo, começou a introduzir as Câmeras Operacionais Portáteis (COP) (Monteiro *et al.*, 2022).

A partir da pesquisa conduzida por Joana Monteiro e outros, evidenciou-se que o uso de câmeras corporais reduziu em 57% o número de mortes decorrente de intervenção policial, evitando-se 104 mortes nos primeiros 14 meses de introdução das câmeras, considerando somente região metropolitana da capital. As lesões corporais em ações policiais também sofreram uma queda expressiva de 63%. O estudo ainda concluiu que o uso dessa tecnologia não impactou em uma redução do esforço policial, também não influenciou o policial em evitar interações sociais. Aliás houve um aumento de registro de ocorrências, de crimes como porte de drogas, porte de armas e violência doméstica (Monteiro *et al.*, 2022).

Além disso, o uso deste equipamento acarretou uma diminuição no número de polícias vítimas de homicídio em serviço. Em 2020 este número foi de 18, em 2021 de 4 e em 2022 foram 6 policiais mortos (Bueno; Lima, 2023). Outro ponto positivo observado neste mesmo estudo foi:

> Um dos possíveis efeitos da implementação das COP tem relação com a redução dos casos de corrupção e concussão envolvendo policiais que fazem uso deste dispositivo. Policiais corruptos e que adotam práticas ilícitas no horário de trabalho dificilmente o farão se sabem que estão sendo gravados, sob risco de produzirem provas contra si mesmos (Bueno; Lima, 2023).

O Estado de Santa Catarina foi o primeiro a implementar a utilização de câmeras corporais. Foi realizado um experimento em conjunto com a Polícia Militar do Estado e escolhidos 5 municípios (Florianópolis, São José, Biguaçu, Tubarão e Jaraguá do Sul) para realização do estudo. O experimento concluiu que o uso das Câmeras Individuais Operacionais (COP) reduziu o uso da força física pela polícia (letal e não letal) em aproximadamente 61,2% e que essa diminuição ocorreu em eventos de baixa gravidade (Tavares *et al.*, 2024).

No Rio de Janeiro foi realizado um estudo entre dezembro de 2015 e novembro de 2016, com 470 policiais militares que atuavam na comunidade da Rocinha. A pesquisa apontou que os agentes tiveram forte resistência em acionar as câmeras corporais, mesmo nas ações rotineiras. Em 70% das ocorrências os

ISSN 2178-6925

policiais do Batalhão de Operações Especiais (Bope) desobedeceram ao protocolo e não acionaram as COP, apesar do não acionamento do dispositivo na maioria das ocorrências, os pesquisadores calcularam uma redução de 46% das atividades de policiamento que exigiam algum tipo de proatividade dos agentes, como abordagens, bem como redução de 43% na probabilidade de os policiais atenderem a chamados recebidos via 190 (Magaloni *et al*., 2022).

Este estudo evidencia que a falta de legislação que obrigue os Entes da Federação a implementarem essa tecnologia nas corporações, a falta de adesão dos policiais e ausência de vontade dos Governos de Estados em investir nessa nova tecnologia são desafios institucionais que circundam a implementação das Câmeras Corporais nas instituições de segurança pública. Apenas a tecnologia, sem uma transformação institucional essa tecnologia se torna inútil.

Uma reportagem realizada pela Rede Globo no programa Fantástico exibida no dia 14/01/2024, são apresentados alguns casos em que as câmeras corporais garantiram a ampla defesa, tanto do policial, quanto do cidadão. Em um dos casos mostrados pela reportagem, em Santa Catarina, no ano de 2019, a câmera corporal exibe, durante uma abordagem, um homem retirando a arma e efetuando um disparo contra o policial, este agindo em legítima defesa cessou a injusta agressão efetuando dois disparos e matando o indivíduo. Portanto, a filmagem trouxe uma garantia, provas de que ação deste policial foi correta, além de respaldar o uso da força (Fantástico, 2024).

Nesta mesma reportagem, exibiu-se um caso ocorrido em 2023, no estado de São Paulo, onde dois policiais registraram um boletim de ocorrência, que em suma dizia que em local conhecido pela incidência de tráfico de entorpecentes, avistaram um desconhecido, este ao visualizar os policiais se agachou para pegar uma sacola plástica e correu para dentro das vielas, segundo os policiais, dentro da sacola, havia maconha, frascos de lança perfume, porções de cocaína e crack. O suspeito foi preso em flagrante por tráfico de drogas e encaminhado a uma penitenciária enquanto aguardava o julgamento que só acontecerá dois meses após os fatos. O advogado do réu pediu acesso as filmagens das câmeras corporais e evidenciou-se que ao ser abordado, em nenhum momento o réu se agachou para pegar alguma sacola, nem tentou empreender fuga, as câmeras também não registraram imagens das supostas drogas. Após o acesso as filmagens o jovem foi absolvido, pois, graças as imagens produzidas, provou-se a

ISSN 2178-6925

inocência do jovem, além disso os policiais poderão responder administrativamente pelos seus atos (Fantástico, 2024).

5. O Posicionamento Legislativo e Judicial Sobre o Tema

No Estado do Rio de Janeiro, existia a Lei Estadual nº. 5.588/2009, que determinava a instalação gradativa de câmeras corporais. Contudo, diante do descumprimento da referida Lei, em 2021 aprovou-se uma nova legislação que atualizava a anterior e estabeleceu prazo para cumprimento. Apesar disso, foi necessário o Supremo Tribunal Federal intervir, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635, que em 2022 determinou, a adoção do equipamento no prazo de 180 dias:

> 9 – Por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item "j" da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (STF, 2022).

Sendo assim, nota-se que a Suprema Corte já se manifestou favorável à adoção de câmeras corporais na atividade policial, inclusive determinando sua implementação em tempo hábil no estado do Rio de Janeiro, mesmo diante da resistência do então Governado do Cláudio Castro (PL), que era manifestamente contra o uso desta tecnologia.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº. 598.051-SP formou entendimento de que nos casos de entrada em domicílio sem autorização judicial, toda a diligência deve ser documentada por escrito e gravada em vídeo e áudio, para não deixar dúvidas sobre a validade da ação, espontaneidade, em especial quanto ao livre convencimento do morador, e legalidade como um todo. Inclusive determinando o prazo de um ano para o aparelhar os policiais com as câmeras corporais (Estrella, 2022).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão do STJ, e anulou o item que obrigava aparelhamento do Estado para a execução de busca domiciliar, nos seguintes termos:

> [...] incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de

ISSN 2178-6925

> serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa Suprema Corte. [...]. Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, conheço do recurso extraordinário para conceder parcial provimento e anular o acórdão recorrido tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); (Estrella, 2022).

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 606/2023 que desobriga a exigência de implementação das câmeras corporais em policiais militares, enquanto a medida não for estendida a todos os servidores públicos.

Além disso, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, no dia 28/05/2024 assinou a portaria que estabelece as diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública de todo o país, estabeleceu que deve ser realizado repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, condicionado à observância desta portaria. Trouxe as circunstâncias em que deverão utilizar as câmeras corporais, o procedimento de como deve ser feita a gravação, o acesso e a forma de armazenamento dos registros audiovisuais (MJSP, 2024).

Não obstante, nota-se que no cenário brasileiro, há uma ausência de estabilidade jurídica em relação ao uso das Câmeras Corporais. Cada Ente Federativo adota esta tecnologia de maneiras diferentes, as Casas Legislativas estaduais, não buscam regulamentar o uso desta tecnologia, portanto a implementação fica restrita à discricionariedade de cada governo, quando deveria ser um projeto definitivo e vinculado.

Em suma:

> Os programas de utilização de câmeras em fardas e viaturas devem ser adotados a longo prazo para que seus efeitos sejam constantes, portanto, não é cabível que sejam limitados a determinado período político, com risco de serem encerrados somente pela mudança de chefia governamental. Desta forma, urge a atuação do Poder Legislativo para aferir maior segurança à iniciativa (Estrella, 2022).

6. Conclusão

Diante do exposto, é evidente que as câmeras corporais desempenham um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e na

ISSN 2178-6925

legitimação da atuação policial, confirmando a hipótese inicial. Estudos demonstram que a presença dessas câmeras impacta diretamente o comportamento dos policiais, aumentando seu nível de cautela e profissionalismo. Elas atuam como elemento dissuasor contra abusos e má conduta, além de fornecerem provas concretas em processos judiciais e administrativos. As câmeras corporais promovem transparência e responsabilizam tanto os cidadãos quanto os agentes policiais pelas suas ações.

Além disso, a utilização dessas câmeras aumenta a transparência dos procedimentos policiais, promovendo um sentimento de confiança e credibilidade entre as autoridades e as comunidades, especialmente aquelas pertencentes a grupos minoritários.

A implementação das câmeras corporais é crucial para equilibrar a eficiência da aplicação da lei e a salvaguarda das liberdades civis. Utilizando essa tecnologia de forma eficaz, podemos melhorar significativamente a segurança pública e promover relações positivas entre a polícia e a comunidade, levando a um melhor desempenho e à redução do número de vítimas, tanto civis quanto policiais.

A integração de câmeras em uniformes policiais tem se tornado tendência nos órgãos de segurança pública do Brasil, com propensão de continuar se expandindo para outros Estados. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado favoravelmente à obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pela polícia, reforçando a importância desse instrumento para a proteção dos direitos fundamentais e a legalidade da atuação policial.

Vale destacar também, que há uma carência de legislação específica que regule o uso de câmeras corporais pelas forças de segurança. A falta de uma regulamentação uniforme pode levar a uma implementação. Com a atuação do Poder Legislativo é possível assegurar que a utilização dessas tecnologias seja constante e permanente, não sujeita a mudanças políticas.

Conclui-se, portanto, que as câmeras corporais são um mecanismo essencial para equilibrar a eficiência das forças policiais com a preservação dos direitos dos humanos, além de ser fundamental para comprovar a legítima defesa policial. Ou seja, a implementação ampla e eficaz pode trazer benefícios significativos para a segurança pública e para a relação entre a polícia e cidadão.

7. Referências

BACCI, Rafaela Junqueira Rodriguez. **Um panorama da segurança pública ante o aumento da criminalidade brasileira**: problemas e possíveis soluções. 2021, 51 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: http://tinyurl.com/3jscevp8. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília-DF: Casa Civil, 1992. Disponível em: https://tinyurl.com/53evs759. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília-DF: Senado, 1966. Disponível em: https://tinyurl.com/y45w3emt. Acesso em: 01 jun. 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.). **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ESTRELLA, Stéphanie Venske. **Câmeras corporais e em viaturas**: ferramentas eficazes para a redução da violência policial? 2022, 59 fl. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022.

FANTÁSTICO. **Câmeras corporais ajudam a esclarecer casos de repercussão no Brasil**. 14 jan. 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/y86hxb68. Acesso em: 15 jun. 2024.

GALINDO, Augusto Levi Monteiro. **Direito (fundamental) à segurança pública sob a ótica da constitucionalização simbólica**: entre a crise de efetividade, o estado de exceção e o recrudescimento de enclaves autoritários institucionalizados no Brasil. 2015, 139 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOUREIRO, Cáritas Farias. A segurança pública e os direitos humanos. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yv32dwct. Acesso em: 10 jun. 2024.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. *Warriors and vigilantes as police officers: evidence from a field experiment with body-cameras in Rio de Janeiro*. **SSRN**, 11 jan. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/3nw8xn4f. Acesso em: 15 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria do Ministro nº. 648/2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília-DF: MJSP, 2024.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Júlia; PIQUET, Leandro. **Relatório de pesquisa**: avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela polícia militar do Estado de São Paulo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/yc6vdc7p. Acesso em: 15 jun. 2024.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ISSN 2178-6925

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635-RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília-DF: DJe, 03 jun. 2022.

TAVARES, Gustavo Moreira; CABRAL, Sandro; MARCOLINO, Antônio César Ferrari. Câmeras nos uniformes reduzem mortes decorrentes de intervenção policial? Analisando potenciais mecanismos explicativos. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/yt9m9ujh. Acesso em: 20 jun. 2024.